



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445309

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004451-35.2023.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante OSMAR FERNANDES DA CRUZ, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1004451-35.2023.8.26.0361 – Mogi das Cruzes.

17ª Câmara de Direito Público.

Apelante – Osmar Fernandes da Cruz.

Apelado – Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Juíza – Marcella Leal Restum.

Voto nº 44.845.

Vistos.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação promovida por Osmar Fernandes da Cruz contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, buscando a concessão de benefício acidentário. O acidente de trabalho ocorreu em 22 de agosto de 2007, e o autor recebeu auxílio-doença por acidente do trabalho. A prova técnica realizada pelo IMESC afastou a existência de incapacidade laborativa ou de redução da capacidade para o trabalho do autor.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o autor possui incapacidade laborativa que justifique a concessão do benefício acidentário.

III. Razões de Decidir

3. A prova técnica concluiu que o autor não apresenta redução de sua capacidade laboral para suas atividades habituais.

4. A legislação acidentária exige a comprovação de efetiva redução da capacidade laborativa para a concessão do benefício, o que não foi demonstrado nos autos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A concessão de benefício acidentário requer comprovação de redução da capacidade laborativa. 2. A simples constatação de lesão não é suficiente para a concessão do benefício.

A r. sentença de fls. 128/130, cujo relatório é adotado, julgou improcedente ação promovida por Osmar Fernandes da Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, buscando a

concessão de benefício acidentário.

Apela o autor. Em apertada síntese, alega que os requisitos ensejadores à concessão do seu benefício estão presentes pugnando, assim, pela reforma do julgado com a procedência da ação.

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Acidente do trabalho ocorrido aos 22 de agosto de 2007, devidamente comunicado à autarquia (CAT – fls. 26/27), que concedeu ao autor (trabalhador na olericultura – fls. 22), auxílio-doença por acidente do trabalho (fls. 38).

No entanto, a prova técnica realizada nos autos pelo IMESC afastou a existência de incapacidade laborativa ou de redução da capacidade para o trabalho do recorrente, **verbis**:

- “(...) **não é portador de sequelas funcionais resultantes do acidente de trabalho ocorrido em 2007, não apresenta redução de sua capacidade laboral para as suas atividades habituais, inclusive trabalho**” (fls. 114/115, destaquei).

Neste passo, em que pese o entendimento do segurado em sentido contrário, de se registrar que o conjunto probatório carreado aos autos não infirma a conclusão técnica obtida sob o crivo do contraditório.

Ainda mais quando se tem em mente a normalidade

de seu exame clínico (fls. 113).

Ademais, não consta do feito nenhum documento que comprove que para a prática de seu mister houve a imposição de restrições ou a necessidade de dispêndio de um maior esforço físico.

Como é da sabença comum, portar uma doença ou ter um diagnóstico firmado não implica na comprovação, por si só, da incapacidade laborativa. Esta incapacidade é de ser demonstrada, comprovada nos autos para dar ensejo à indenização acidentária pleiteada.

Além disso, sempre necessário observar que a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa. É o que dispõe o artigo 86, “*caput*”, da Lei nº 8.213/91: - “*O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia*” (destaquei).

Neste sentido: -

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTÁRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. NEXO CAUSAL. INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL PARA O TRABALHO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. PRECEDENTE DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para a concessão do benefício acidentário, é necessário que a deficiência tenha relação com o exercício da atividade laboral e cause incapacidade total ou parcial para o

trabalho, sendo insuficiente a simples constatação da lesão.

2. Inviável a reapreciação do aresto recorrido no ponto em que concluiu pela ausência de redução da capacidade laboral, porque incidente o óbice do verbete sumular nº 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido” (AgRg no Agravo de Instrumento nº 651.633/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Destarte, o laudo pericial se encontra em harmonia com o conjunto probatório existente nos autos.

Inconvincente, pois, o recurso.

Sucumbente o apelante, é de se anotar a isenção leal que lhe é conferida (artigo 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Dáí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, nego provimento ao recurso.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)